



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

LEI Nº 872/2011

Em 03 / 10 / 2011


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **Sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art. 2º - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, as pessoas com mais de sessenta anos completados.

Art. 3º - O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta Lei, assegurando-lhe, por Lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

I - Atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária;

II - Formulação e execução de políticas públicas sociais destinadas aos idosos.

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá criar o Conselho Municipal do Idoso, o qual será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organização representativas da sociedade civil ligadas à população idosa, compete a formulação, coordenação, supervisão avaliação da política do idoso.

Art. 6º - Compete ao Município, através de suas Secretarias:

I - Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - Promover as articulações necessárias entre as secretarias, para a implementação da política municipal do idoso.
- IV - Garantir a estrutura física, com recursos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito do órgão municipal competente e submetê-lo ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º - É passível de punição, nos termos de lei específica, toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, ou opressão que possam se ferir os direitos fundamentais do idoso.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 8º - É assegurado atendimento médico, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Para garantir o cumprimento da norma estabelecida neste artigo deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - Atendimento geriátrico em ambulatórios;
 - II - Unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;
 - III - Unidade com pessoal especializado na área geriátrica;
 - IV - Cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico;
- § 1º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
- § 2º - Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado;
- § 3º - O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar de qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão oferecer-lhe acomodações próprias;
- § 4º - As Unidades de Saúde do município deverão destinar locais exclusivos para agendar consultas ambulatoriais e exames complementares para o atendimento de idosos;
- § 5º - É assegurado o acompanhamento de familiar ou responsáveis legal, ao cidadão idoso que necessitar de internação em enfermaria hospitalar.

es



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO II

Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 9º - Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substitutiva, ou em ambiente residencial mantido pelo poder Público.

- § 1º - É dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do Poder Público;
- § 2º - Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um a três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes.
- § 3º - As instituições asilares, mantidas pelo Poder Público, para atendimento aos idosos deverão possuir as seguintes características:

- I - Ser exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
- II - Manter padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário;
- III - Manter pessoal com formação profissional específica, para atendimento ao idoso;
- IV - Estabelecer contribuição, proporcional à renda, aos idosos que tenham condições econômicas;
- V - Ser fiscalizadas pelo poder público, através de Conselhos.

CAPÍTULO III

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 11 - Compete aos órgãos públicos da área do trabalho:

- I - Impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
- II - Proíbe a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
- III - Priorizar o mais idoso em casos de empate em concursos públicos;
- IV - Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais;
- V - Manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outros similares;
- VI - Instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos;
- VII - Propiciar condições para que os horários de trabalho dos idosos sejam ajustados de modo não prejudicar a sua saúde;

CH



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VIII - Incentivar as empresas da iniciativa privada que possuam 50 (cinquenta) ou mais empregados, a destinar no mínimo 20% dos postos de trabalho a cidadãos com mais de 45 anos de idade.

Art. 12 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, esportes e Lazer

Art. 13 - O Poder Público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos.

- § 1º - Os cidadãos têm o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua condição para o patrimônio cultural de sua comunidade;
- § 2º - O Poder Público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço por promoção social dos idosos.
- § 3º - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para sua integração aos progressos da vida moderna.
- § 4º - Nas datas comemorativas de caráter Cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes, suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 14 - As atividades culturais devem ser incrementadas através da:

- I - Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;
- II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural;
- III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;
- IV - Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da comunidade.

Art. 15 - Os idosos deverão integrar-se às atividades esportivas e de lazer através de adoção das seguintes medidas:

- I - Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;
- II - Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;
- III - Excursões Turísticas a preços reduzidos, dando oportunidades aos Idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- IV - Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as à diversas faixas etárias;
- V - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de olimpíadas coligadas.

Art. 16 - Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias:

- I - Gratuidade nas passagens urbanas do transporte coletivo aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II - Gratuidade nas passagens rodoviárias, intermunicipais para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- III - Descontos especiais nos ingressos para atividades sócios esportivos culturais.
- IV - Assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Parágrafo Único – Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanha educativa, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos, faça parte da cultura de toda sociedade.

CAPÍTULO V

Da Assistência Social

Art. 17 – Nos termos do artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprovam não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento.

- § 1º - Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro de seguridade social e de qualquer regime previdenciário;
- § 2º - Considera-se incapaz de prover sustento a família cuja renda mensal seja inferior a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO VI

Da Assistência Judiciária

Art. 18 – É passível de punição a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Art. 19 – É garantido ao idoso o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Ch

Jeff



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo Único – Qualquer processo judicial movido por idoso, deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias.

CAPÍTULO VII

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 20- O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direito civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

Parágrafo Único – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos aspectos e objetivos pessoais.

Art. 21 – É dever de todos zelarem pela integridade do idoso, não permitindo que lhes seja dispensado tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 22 – Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

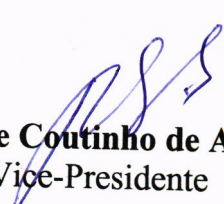
Art. 23- Fica estabelecido o prazo de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados se adaptem para o seu fiel cumprimento.

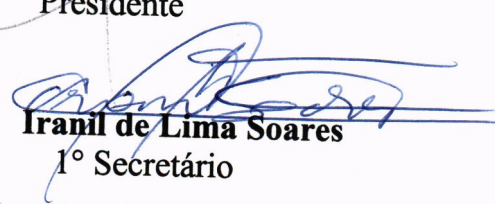
Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário - MS, 21 de setembro de 2011.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



